



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

Processo TC : nº 2928/09

Objeto: Recurso de Reconsideração

Responsável: Sras. Maria Salete da Luz Batista do Nascimento e Koroline Montenegro Souto Maior

Órgão: Fundo Municipal de Saúde de Bayeux

Advogado: Carlos Roberto Batista Lacerda

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO - APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO - ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUALN. 18/93. CONHECIMENTO. PROVIMENTO PAERCIAL.

ACÓRDÃO AC1 – TC -1426 /2.012

Vistos, relatados e discutidos, os autos do Processo TC nº **02928/09**, que trata de Recurso de Reconsideração contra decisão consubstanciada no Acórdão AC1–TC–1530/2011, objetivando o exame da prestação de contas do **Fundo Municipal de Saúde de Bayeux**, relativo ao exercício de 2008, ACORDAM os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, em:

- 1) tomar conhecimento** do Recurso de Reconsideração interposto pelas Sras. Maria Salete da Luz Batista do Nascimento e Koroline Montenegro Souto Maior, ex-gestoras do **Fundo Municipal de Saúde de Bayeux**, contra a decisão consubstanciada no Acórdão nº 15630/2001 e, no mérito, de forma excepcional dar-lhe **provimento parcial**, julgando **regular com ressalvas** a prestação de contas anual dessa entidade, relativa ao exercício de 2008, mantidos os demais itens da decisão recorrida.
- 2) determinar** o encaminhamento dos autos à Corregedoria Geral para adoção das providências cabíveis.

Presente ao julgamento a representante do Ministério Público junto ao TCE/PB.
Publique-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 28 de junho de 2.012.

ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA
CONS. PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

UMBERTO SILVEIRA PORTO
CONS. RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

Processo TC : nº 2928/09

Objeto: Recurso de Reconsideração

Responsável: Sras. Maria Salete da Luz Batista do Nascimento e Koroline Montenegro Souto Maior

Órgão: Fundo Municipal de Saúde de Bayeux

Advogado: Carlos Roberto Batista Lacerda

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Recurso de Reconsideração contra decisão consubstanciada no Acórdão AC1–TC–1530/2011, objetivando o exame da prestação de contas do **Fundo Municipal de Saúde de Bayeux**, relativo ao exercício de 2008.

A 1ª Câmara, em sessão realizada em 14/06/2011 através do Acórdão AC1–TC–1530/11 (fls.630/633), publicado no DOE em 21/06/2011, decidiu:

1. **julgar irregulares** as contas do Fundo Municipal de Saúde de Bayeux, sob a gestão da Sra. **Maria Salete da Luz Batista do Nascimento** (janeiro a junho) e da Sra. **Karoline Montenegro Souto Maior** (julho a dezembro), relativas ao exercício de 2008;
2. **aplicar multas pessoais**, no valor individual de R\$ 2.000,00, à Sra. Maria Salete da Luz Batista do Nascimento e à Sra. Karoline Montenegro Souto Maior, com fulcro no art. 56, II da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em decorrência das infringências legais apontadas pela Auditoria, fls. 247/321 e 324/607, **assinando-lhes** o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuarem os recolhimentos dessas importâncias ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, podendo dar-se a interveniência do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição do Estado;
3. **remeter cópia** dos presentes autos à Procuradoria Geral de Justiça para as providências penais que entender cabíveis;
4. **recomendar** à atual gestão do Fundo Municipal de Saúde de Bayeux, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise.

Inconformadas com a decisão acima, à Sra. Maria Salete da Luz Batista do Nascimento e a Sra. Koroline Montenegro Souto Maior, ingressaram através de seu advogado em 08 de agosto de 2011 com recurso de reconsideração contra a decisão consubstanciada no Acórdão AC1–TC–1530/2011.

O órgão de instrução, em relatório de fl. 710/714, entendeu pelo conhecimento do mencionado recurso, por ser tempestivo e, no mérito, pelo não provimento, mantendo-se, na íntegra, os termos da decisão ora combatida no Acórdão AC1-TC- nº 1530/11.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Especial, através de Parecer nº 0324/2012 (fls. 715/720), concluiu em preliminar, pelo **Conhecimento** do Recurso de Reconsideração, consubstanciada no Documento TC nº 14513/11, interposto pela Sra. Maria Saleta da Luz Batista do Nascimento e Sra. Koroline Montenegro Souto Maior, na condição de Gestores do Fundo Municipal de Saúde de Bayeux, nos autos da Prestação de Contas Anuais do exercício financeiro de 2008 e, no mérito, pelo seu **não provimento**, mantendo-se hígido e inconsútil o Acórdão AC1-TC- nº 1530/2011.

É o relatório, informando que foram expedidas as notificações de praxe.

VOTO

Diante do que foi exposto,

VOTO para que os senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- 1) **tomem conhecimento** do Recurso de Reconsideração interposto pelas Sras. Maria Saleta da Luz Batista do Nascimento e Koroline Montenegro Souto Maior, ex-gestoras do **Fundo Municipal de Saúde de Bayeux**, contra a decisão consubstanciada no Acórdão nº 15630/2001 e, no mérito, de forma excepcional deem-lhe **provimento parcial, julgando regular com ressalvas** a prestação de contas anual dessa entidade, relativa ao exercício de 2008, mantidos os demais itens da decisão recorrida;
- 2) **determinem** o encaminhamento dos autos à Corregedoria Geral para adoção das providências cabíveis.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 28 de junho de 2.012.

Cons. **UMBERTO SILVEIRA PORTO**
Relator